



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

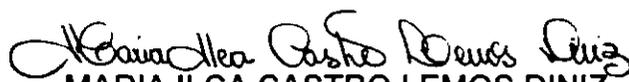
Cleo/4
Processo nº. : 10768.040387/87-71
Recurso nº. : 115.232
Matéria : IRPJ - Exs: 1985 a 1987
Recorrente : KLAUS EDUARD FRANKEL ACÚSTICA E ÓTICA LTDA.
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 18 de setembro de 1997.
Acórdão nº. : 107-04.396

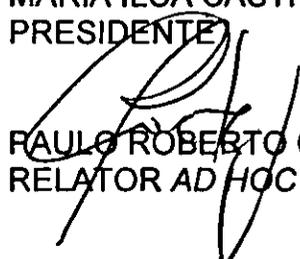
NORMAS GERAIS - DIREITO TRIBUTÁRIO -
DECADÊNCIA- LANÇAMENTO POR DECLARAÇÃO. A
contagem do prazo decadencial do direito da Fazenda
Pública constituir o crédito tributário pelo lançamento do
IRPJ, espécie sujeita à modalidade de lançamento por
declaração, tem início no primeiro dia do exercício
seguinte àquele em que o referido ato poderia ter sido
celebrado ou da data da entrega da declaração, se aquele
se der após esta data.

IRPJ - DECORRÊNCIA - A solução dada ao litígio
principal, que manteve a exigência em relação ao Imposto
sobre Produtos Industrializados, aplica-se ao litígio
decorrente ou reflexo relativo ao Imposto de Renda
Pessoa Jurídica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por KLAUS EDUARD FRANKEL ACÚSTICA E ÓTICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar argüida e, no
mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a
integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR AD HOC

Processo nº. : 10768.040387/87-71
Acórdão nº. : 107-04.396

FORMALIZADO EM: 18 AGO 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT(RELATOR ORIGINÁRIO) e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'P' or similar character, located to the right of the text.

Processo nº. : 10768.040387/87-71
Acórdão nº. : 107-04.396

Recurso nº. : 115.232
Recorrente : KLAUS EDUARD FRANKEL ACÚSTICA E ÓTICA LTDA.

RELATÓRIO

KLAUS EDUARD FRANKEL ACÚSTICA E ÓTICA LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 137/150, da decisão prolatada às fls. 123/133, da lavra da Sra. Delegada da Receita Federal de Julgamento em Curitiba - PR, que julgou parcialmente procedente os lançamentos consubstanciados nos seguintes autos de infração: IRPJ, fls. 26; PIS, fls. 30; Finsocial/Faturamento, fls. 34 e Contribuição Social sobre o Lucro, fls. 39.

O presente processo é reflexo de outro, já julgado pelo Segundo conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda e de cujo acórdão reproduz-se a ementa, a seguir:

*"IPI - Lícito o levantamento da produção efetuado com base em apuração de um só elemento subsidiário desde que seja ele representativo e confiável. Nada obsta a que o contribuinte oponha, com êxito, prova de improcedência do feito. Prova não produzida. **Recurso a que se nega provimento.**"*

A exigência fiscal contestada no processo tem origem em auto de infração mediante o qual foi constituído de ofício crédito tributário correspondente ao Imposto sobre a renda - pessoa jurídica, por mera decorrência de fatos apurados na ação fiscal instaurada contra a empresa, relativa ao IPI, e que foi julgada procedente, segundo a ementa acima reproduzida. No primeiro item do auto de infração objeto do processo nº 10768.040369, lavrado para a cobrança do IPI, tais fatos estão descritos como omissão do registro de vendas de óculos e armações para óculos, apurada pelo confronto da produção registrada com a resultante de cálculos de produção baseados em elementos da escrita do estabelecimento.



Processo nº. : 10768.040387/87-71
Acórdão nº. : 107-04.396

No presente processo o fato foi tipificado como "omissão do registro de vendas de produtos e conseqüente redução indevida do lucro real, apurada em ação fiscal relativa ao Imposto sobre Produtos Industrializados", com infração aos artigos 157 e 387, II do RIR (Decreto nº 85.450/80).

Face ao auto de infração, apresentou o contribuinte, tempestivamente, impugnação na qual argumenta, em síntese:

a) que não realizou qualquer saída de mercadoria sem a emissão do documento fiscal correspondente e o lançamento do imposto devido, bem como não se creditou de tributo a que não fazia jus, não sendo assim devedora de qualquer quantia à Fazenda Nacional;

b) que não foram apresentadas provas da existência de saídas de mercadorias não dadas à tributação, deduzindo-se que o Autuante tão somente presumiu tal situação;

Em julgamento do DRJ no Rio de Janeiro, o lançamento foi considerado procedente, conforme esclarece a ementa da decisão:

**"IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA
JURÍDICA**

Processo reflexo. Subsistindo parte do lançamento objeto do processo matriz, válido é aquele que tenha sido formalizado por mera decorrência da parcela mantida no lançamento principal, uma vez que não há fatos ou argumentos novos a ensejarem conclusões diversas."

Inconformada com a supra-referida decisão, o contribuinte apresentou a este Conselho Recurso Voluntário, no qual reitera os argumentos da Impugnação e acrescenta os seguintes:



Processo nº. : 10768.040387/87-71
Acórdão nº. : 107-04.396

- que houve decadência da exigência fiscal, sendo nulo o lançamento, uma vez que a lavratura de Auto de Infração não configura lançamento, estando este caracterizado apenas a partir do momento em que descabe qualquer recurso na via administrativa judicante;

- que, se os fatos geradores ocorreram de 1985 a 1987, o prazo máximo para se ter por definitivo o lançamento do IRPJ esgotou-se em 1992. Considerando que a decisão de primeira instância ocorreu em 1997, ressaí nulo o lançamento pela decadência;

- que, estando extinto o prazo para constituição do crédito tributário, há de ser nula a autuação inicial;

- que o auto de infração é viciado na capitulação dos dispositivos tidos como infringidos, visto que o art. 157 do RIR/80 reza a obrigatoriedade de o contribuinte "manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais", o que nada tem a ver com a irregularidade imputada, e o art. 387 do RIR/80 trata de ajustes do lucro líquido na determinação do lucro real do período, matéria que não toca o objeto do lançamento em exame;

- que o levantamento fiscal cogitado como fonte da exigência fez-se relativamente a outro imposto (IPI), que nada tem a ver com o IR, máxime tocante às regras cabíveis para efeito de apuração de omissão de receita por arbitramento.

Ao final, pede a declaração da nulidade ou improcedência do Auto de Infração.

É o relatório.



Processo nº. : 10768.040387/87-71
Acórdão nº. : 107-04.396

VOTO

CONSELHEIRO PAULO ROBERTO CORTEZ , RELATOR *AD HOC*.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Ao que se depreende do relatório a medida fazendária repousa sobre exigência do Imposto sobre a Renda - Pessoa Jurídica, relativamente a omissão de receita sobre a venda de produtos (óculos e armações) e escrituração dada como indevida de crédito do IPI referente a entradas por devolução e retornos de produtos ao estabelecimento, com reflexos na apuração do IRPJ.

A preliminar de decadência apresentada pelo contribuinte em seu recurso, em meu modo de ver não procede.

Nesta parte a sustentação da matéria preambular consiste na circunstância de a recorrente entender que o prazo para a revisão de lançamentos tem como marco o lançamento definitivo, neste sentido entendida a decisão de 1ª instância como definidora da condenação de pagamento do tributo, em razão de o lançamento consistir apenas em proposição.

Embora coerente a exposição do tema, penso não assistir razão a Recorrente.

A razão maior para assim entender está no fato de o Código Tributário Nacional, em seu artigo 173, Parágrafo único, porquanto os atos preparatórios suspendem a contagem deste prazo. Em assim sendo, mesmo sob o aspecto de o lançamento ser ato administrativo declaratório de débito e não



Processo nº. : 10768.040387/87-71
Acórdão nº. : 107-04.396

constitutivo, os procedimentos preparatórios e preliminares suspendem prazo prescricional.

a esse respeito, cabe citar o artigo 173 do CTN:

Art. 173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tomar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Isto posto, rejeito a preliminar de decadência.

Quanto ao mérito, entendo igualmente não assistir razão a contribuinte ora recorrente.

A fundamentação da peça básica - embora resultante de prova emprestada de levantamento fiscal para fins de apuração de diferença do IPI - resultou não ilidida pelo sujeito passivo conforme se evidencia do teor do Acórdão nº 201-68.897, recurso 88.401, de 29 de abril de 1993.

O Acórdão revela ser lícito o levantamento da produção efetuado com base em apuração de um só elemento subsidiário sendo ele representativo e confiável e desde que o contribuinte a ele não se oponha mediante prova, no caso inexistente.



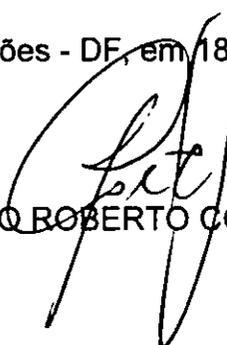
Processo nº. : 10768.040387/87-71
Acórdão nº. : 107-04.396

Mesmo que resulte de elemento indiciário o crédito, derivado de arbitramento, no cerne da questão (no processo em que se discutiu o IPI) o contribuinte teve seu recurso improvido à unanimidade, não conseguindo ilidir o feito fiscal.

Tomando o resultado lógico da premissa fazendária, aspectos levantados no procedimento fiscal instaurado para a constituição de crédito do IPI têm repercussão no resultado para fins de Imposto de Renda e, tanto lá como aqui, não foi ilidida a premissa fazendária constituída no libelo acusatório e, sem embargo, levantamento fiscal é elemento indiciário de exigência de obrigação da natureza que se cuida, revertendo o ônus da prova ao contribuinte para ilidi-la, fato por igual não verificado na espécie.

Do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 18 de setembro de 1997.


PAULO ROBERTO CORTEZ